



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 243, DE 2005

(Do Sr. Daniel Almeida)

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público pelas instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PLP-64/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras instaladas em território nacional ficam obrigadas a funcionar no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira.

§ 1º As agências bancárias, durante o período estabelecido no *caput*, deverão manter atendimento ininterrupto ao público nos seguintes setores:

I – depósitos e saques;

II – recebimento de pagamento de contas de água, energia elétrica, luz, telefone, gás encanado e títulos diversos;

III – outros serviços essenciais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, aos caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física.

§ 3º As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrirem suas portas às 8h, para exclusiva utilização dos beneficiários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º As instituições financeiras respeitarão a jornada de trabalho da categoria bancária, de seis horas diárias, estabelecida pelos acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições bancárias, a partir de 1986, quando foi editado o Plano Cruzado, vêm reduzindo gradualmente o período de atendimento ao público, atingindo atualmente a apenas cinco horas diárias.

O setor argumenta ser dispensável a presença do público em suas agências, dada a automação crescente, como a instalação de terminais eletrônicos de auto-atendimento.

Entretanto, além da crescente violência urbana, fator desestimulante ao uso dos terminais, existe considerável parcela da população que não prescinde da presença nas agências para a execução de serviços bancários básicos. Esta parcela inclui especialmente os idosos, que têm dificuldades em utilizar a mencionada tecnologia.

Em consequência, observa-se a formação de longas filas, em determinados períodos do mês, impondo grandes transtornos à população, especialmente às gestantes, aos idosos e aos portadores de necessidades.

Para atenuar este problema, estamos propondo que o período de atendimento ao público, pelas agências bancárias, seja das 9 às 17 horas. Acreditamos que o setor bancário pode perfeitamente absorver este custo adicional, já que uma instituição estrangeira aqui instalada já funciona uma hora a mais do que o período previsto em nossa proposta.

Por outro lado, no caso de descumprimento desta norma, estamos propondo as penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas nos incisos do artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2005.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art.1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-

atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art.18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

FIM DO DOCUMENTO